



Apelação nº 0003742-76.2015.8.19.0010

Apelante 1: ESTHER TRINDADE DE OLIVEIRA

Apelante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. Jessé Torres

DECISÃO

APELAÇÃO. Embargos opostos a execução individual fundada em título constituído em ação civil pública, que impôs ao Estado a implementação, para os inativos, da gratificação prevista no Programa Nova Escola. Recursos de ambas as partes. As questões atinentes à possibilidade de aforamento de execução individual fundada em título constituído em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação RJ – SEPE, número 0075201-20.2005.8.19.0001, com o objetivo de assegurar direito pecuniário de servidores públicos inativos da rede de ensino estadual, assim como a forma de liquidação e a prescrição, foram apreciadas pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000. Termo inicial da incorporação da gratificação prevista pelo Programa Nova Escola: a data da aposentadoria da exequente. Honorários advocatícios que devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o



art. 85, § 2º, do código de ritos. Sucumbência mínima: aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345, do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio (Tema 973): providência a ser requerida pela parte interessada, na demanda de execução individual. Consectários da condenação (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ). **Recursos providos, monocraticamente, na forma do art. 932, inciso V, “b” e “c”, do vigente CPC.**

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em embargos à execução individual, fundada em título constituído em ação civil pública - que impôs ao Estado a implementação para inativos da gratificação prevista no Programa Nova Escola.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo ente Público:

“(...) Pelo exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os Embargos propostos pelo Ente Público em desfavor da Embargada, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar (i) que a base de cálculo da parcela referente ao mês de janeiro de 2002 seja de R\$23,33, em vez de R\$100,00, e (ii) que o índice de correção utilizado para os meses de julho a setembro de 2009 seja o das cadernetas de poupança (TR), conforme o disposto no art. 5.º da Lei nº. 11.960/09. Repita-se que há necessidade de se observar quanto à prescrição quinquenal, e esse fenômeno deverá ser contado da citação do Embargante na ação coletiva (em 22/07/2005) que deu origem ao julgado ora em execução para pagamento das verbas atrasadas. Como a Exequente embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o ora Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC. Isento o Embargante do pagamento



das custas judiciais, em razão da isenção legal. Frisando-se que a ação foi ajuizada na vigência do CPC/73, a teor do precedente, Apelação Cível nº 0010630-95.2014.8.19.0010, da 2ª Câmara Cível do TJ/RJ, sendo Apelante, Estado do Rio de Janeiro e Apelada, Zilda de Oliveira, Relator Desembargador Jessé Torres, cujo acórdão se transcreve: 'APELAÇÃO. Embargos contra execução individual fundada em título constituído em ação civil pública. Redução da verba honorária. Sentença que se reforma. Provimento parcial do recurso. ... A fixação da verba honorária, sendo vencida a Fazenda Pública, se amolda à espécie prevista no art. 20, §§ 3º e 4º, do código de ritos de 1973, que permanece regente dos encargos da sucumbência nas ações aforadas anteriormente ao CPC/2015, ou seja, verba condizente com o trabalho realizado, assim como o tempo exigido para tal. Trata-se, no caso, de demanda corriqueira do ponto de vista jurídico, que não exige a formulação de teses intrincadas, nem dilação probatória complexa. ...'. Transitada em julgado, junte-se nos autos em apenso cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, procedendo-se, em seguida, ao desapensamento e ao encaminhamento do presente incidente ao arquivo definitivo, com baixa. PUBLIQUE-SE. Registre-se e Intime-se.

Ambas as partes ofereceram recursos de apelação, tempestivos, preparado o primeiro e isento de preparo o segundo, admitidos no efeito suspensivo (CPC/15, artigos 994, e 1.012), por estarem presentes os respectivos requisitos (pastas 59-71).

A exequente individual, primeira recorrente, reedita a tese inicial, articulando, em resumo, que: (a) o índice de atualização dos créditos deve ser o IPCA-E (RE nº 870.947); (b) os honorários advocatícios devem ser fixados não só nos embargos, mas também na execução, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, verbete 345, da Súmula do STJ, e Tema 973, REsp nº 1.648.498; (c) os honorários devem ser majorados na forma do art. 85, § 11, do CPC.

O Estado executado, segundo recorrente, sustenta, em síntese, que ocorreu equívoco quanto ao termo inicial para a percepção dos valores referentes à gratificação "nova escola", na medida em que a exequente se aposentou aos 31.01.2002.

As contrarrazões prestigiam o julgado monocrático (pasta 82).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (pasta 130).



Processo redistribuído por prevenção (pasta 124).

É o relatório.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da ordem jurídica e segundo os seus parâmetros.

Embargos opostos à execução individual, dirigida ao Estado do Rio de Janeiro, com base em título executivo judicial formado na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 – que reconheceu o direito ao recebimento de valores a título de gratificação prevista no Programa Nova Escola, devidos a professores da rede pública estadual, verbis:

“... Sem mais, julgo procedente o pedido em parte para condenar o Estado do Rio de Janeiro a implementar para os inativos a gratificação prevista pelo Programa Nova Escola, segundo seu nível I, enquanto continuar a pagá-la aos ativos, sem prejuízo dos atrasados, que devem ser pagos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação”.

As questões atinentes à possibilidade de aforamento de execução individual fundada em título constituído em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação RJ – SEPE, número 0075201-20.2005.8.19.0001, com o objetivo de assegurar direito pecuniário de servidores públicos inativos da rede de ensino estadual, assim como a forma de liquidação e a prescrição, foram apreciadas pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa "Nova Escola" - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição





de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeat. (d) Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos



termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO” (INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0017256-92.2016.8.19.0000 - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL).

Da análise de todo o conjunto probatório entranhado extrai-se que a aposentadoria da exequente ocorreu aos 31.01.2002, conforme contracheque constante da ação de execução individual (pasta 12), sendo este o termo inicial para a incorporação da gratificação prevista pelo Programa Nova Escola (ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001), tal como já consta na planilha de pasta 17 da ação principal.

Com razão o ente Público.

No concernente aos consectários da condenação, o STF, aos 16.04.2015, na análise sobre a correta aplicação de correção e de juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, nos autos do RE nº 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral.

Após, o Superior Tribunal de Justiça, em discussão quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, julgou os REsp de nº 1495146/MG, nº 1492221/PR e nº 1495144/RS, fixando a tese no Tema nº 905.

O Supremo Tribunal Federal, acerca da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgou o RE nº 870947/SE, com a eficácia prevista no art. 1.036 do código de ritos (Repercussão Geral), e estabeleceu o Tema nº 810.

Os efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE (Tema 810), todavia, resultaram sobrestados pela recepção, com excepcional eficácia

suspensiva, dos embargos declaratórios opostos pelo Estado, estendendo-se tal sobrestamento aos efeitos do julgado no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905-STJ), no que respeita aos critérios e ao *dies a quo* da incidência de correção monetária e de juros moratórios em condenações impostas a entes públicos.

Aos 03.10.2019, o STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão. Assim:

(a) “Tema 810 do STF

Tese:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

(b) “Tema 905 do STJ

Tese:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
 - 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar

eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

No tocante aos honorários advocatícios, cediço que devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o art. 85, § 2º, do código de ritos.

No caso, ocorreu sucumbência mínima da parte exequente, razão pela qual devem ser distribuídos, proporcionalmente, os honorários, vedada a compensação, a teor do art. 85, § 14, do CPC/15.

Do pedido formulado pela parte exequente, apenas a parcela referente ao mês de junho de 2000 foi objeto de reforma na sentença vergastada, daí que os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 1º e 2º, e 86, parágrafo único, do CPC/15: “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

O Superior Tribunal de Justiça, Corte a que a Carta Constitucional atribui competência para a uniformização da legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF/88), no julgamento do REsp nº 1.648.498/RS (Tema 973), fixou a tese de que “*são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio*”, verbis:

(a) “Tema 973

Tese Firmada: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

(b) “PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da

titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária".

(REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018).

(c) Verbetes 345, da Súmula do STJ – "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

No caso, tratando-se, como se trata, de embargos opostos à execução individual, não há meios de se fixar, neste processo, honorários advocatícios de outra demanda, qual seja, a execução individual, ora em apenso. Cuida-se de providência a ser requerida pela parte interessada na demanda adequada, observado o devido processo legal, decidindo, após, o Juízo da execução como entender de direito. O pedido de fixação de honorários no procedimento individual de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, tal como formulado, destarte, não pode ser acolhido nestes autos apensados.

Quanto aos honorários em segundo grau, dispõe o art. 85, § 11, do CPC/15, *verbis*:



“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Não se há de cogitar de majoração da verba honorária, na medida em que ambos os recorrentes são vencedores.

O art. 932, inciso V, “b” e “c”, do vigente CPC, incumbe o relator de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Assim se apresenta o caso vertente, daí **dar provimento a ambos os apelos**, para: (a) fixar o termo inicial da incorporação da gratificação prevista pelo Programa Nova Escola na data da aposentadoria da exequente; (b) fixar os encargos da condenação consoante o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça, e o Tema nº 810, do Supremo Tribunal Federal (“período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”); (c) fixar os honorários advocatícios na presente demanda em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 1º e 2º, e 86, parágrafo único, do CPC/15, mantido, no mais, o julgado como lançado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator

